



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 39/2021/CSDPEAP.

Dispõe sobre o dever de transparência no âmbito da DPE-AP, sobre o acesso dos cidadãos às informações de interesse público e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE AMAPÁ**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, I, da Lei Complementar 121/2019, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal erigiu o princípio da publicidade como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, norteador da Administração Pública, sendo o sigilo a exceção (art. 37, *caput*, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é direito fundamental de todo cidadão obter dos órgãos públicos esclarecimentos de situações de interesse particular e informações de interesse público (art. 5º, XXXIII e XXXIV *b*, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, desde 2014, a Lei de Acesso (Lei 12.527/2014) à Informação, de aplicação em todo o território nacional e em todas as esferas de poder, regulamentou o procedimento para obtenção de informações junto aos órgãos públicos, inclusive com a fixação de prazos;

CONSIDERANDO que o gestor de recursos públicos tem o dever de prestar contas, passível de controle interno e de controle externo, pelo Tribunal de Contas e pelo cidadão (arts. 71, parágrafo único, 72 e 74, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que para atendimento dos escopos constitucional e legal, não basta a implantação formal do Portal da Transparência, sendo necessário disponibilizar acesso imediato a todos os documentos de interesse público, inclusive de exercícios financeiros pretéritos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os prazos para pedidos de esclarecimentos e de providências, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

R E S O L V E:

Art. 1º. Os atos normativos, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, são públicos e motivados.

Art. 2º. É dever da Defensoria Pública do Estado do Amapá promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, a informações de interesse coletivo ou geral que digam respeito às competências da Instituição.

§1º. Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

- I. organograma, com o devido registro das competências e estrutura organizacional administrativa;
- II. registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;



- III. registro dos bens móveis e imóveis que compõe seu patrimônio;
- IV. registro individual e discriminado de todas as despesas, especialmente despesas com pessoal, tais como subsídios, salários, proventos, bolsas de estágio, funções gratificadas, gratificações, indenizações, adicionais, auxílios, e quaisquer outras verbas ou vantagens econômicas, bem como despesas com diárias de viagem e passagens aéreas;
- V. informações detalhadas sobre os procedimentos licitatórios em andamento, inclusive dispensas e inexigibilidade de licitação, publicizando-se, no mínimo, o objeto, setor solicitante, justificativa apresentada, estudos técnicos preliminares, projeto básico, projeto executivo, termo de referência, relatórios de viabilidade financeira e de disponibilidade econômica, indicação da dotação orçamentária sob a conta da qual correrá o pagamento do contrato ou nota de empenho, edital, contrato, local e hora da licitação;
- VI. Contratos em vigência e notas de empenho não pagas;
- VII. dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- VIII. respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- IX. todos os atos normativos da Defensoria Pública do Amapá, incluindo-se as Portarias da Defensoria Pública Geral e da Corregedoria Geral e as Resoluções, e suas respectivas alterações, do Conselho Superior; e
- X. atribuições dos órgãos de atuação, com os respectivos órgãos de execução ocupantes das vagas, além dos endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.

§ 2º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

§ 3º. As informações que, por sua natureza, não comportarem acesso imediato deverão ser respondidas em até 20 (vinte) dias, contados da data do envio da solicitação.

§ 4º. A negativa de acesso confere ao requerente o direito de recorrer ao Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados após a intimação.

§ 5º. O recurso será levado a julgamento na primeira sessão subsequente a seu recebimento.

Art. 3º. É vedada a decretação de sigilo de qualquer documento da Defensoria Pública do Estado do Amapá, salvo nas hipóteses constitucionalmente admitidas.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para decretação do sigilo deve ser disciplinado por Resolução específica do Conselho Superior.

Art. 4º O Conselho Superior deverá, mês a mês, publicar lista de pedidos de alteração de resolução e de sugestões de novas resoluções.

§1º. A lista publicada deve apresentar a data de protocolo do pedido e a data de distribuição, além do nome do Conselheiro a que tiver sido distribuído.

§2º. A cada mês de janeiro do ano, o Conselho Superior deverá publicar a relação de processos e pedidos ainda em tramitação.



Art. 5º Os pedidos de esclarecimentos e de adoção de providências encaminhados aos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá – Defensoria e sub Defensoria Geral, Corregedoria Geral e Conselho Superior – deverão ser autuados e numerados em até 03 (três) dias corridos, contados do primeiro dia útil seguinte ao protocolo e, dentro deste mesmo interstício, comunicado ao requerente o número do processo.

§ 1º. O prazo estabelecido no caput será de 05 (cinco) dias corridos se o requerimento for enviado por meio de plataforma digital.

§ 2º. As formulações suscitadas devem ser respondidas em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da autuação pelos dos Órgãos apontados no *caput*.

Art. 6º O disposto no art. 5º não se aplica:

- I - às propostas de Resolução ao Conselho Superior, que seguem rito próprio, definido em seu Regimento Interno;
- II - à expedição de atos ordinários;
- III - às ausências não programadas de Defensores Públicos, que devem ser informadas, de imediato, ao órgão de execução substituto;
- IV - às demandas de urgência e de emergência;
- V - às comunicações de intimações judiciais.

§ 1º. As ausências programadas dos Defensores Públicos, servidores, comissionados ou não, estagiários, bolsistas ou voluntários, devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

§ 2º. A violação a este dispositivo que implique prejuízo patrimonial ou moral, sujeita o infrator às medidas estabelecidas no art. 7º desta Resolução.

Art. 7º. O Conselho Superior, por maioria, poderá determinar ao Corregedor-Geral a realização de correição extraordinária, caso verifique o descumprimento dos deveres funcionais, entre eles a observância, à lei, ou prática de condutas comissivas ou omissivas que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição.

Art. 8º. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis ultimem as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 4º desta Resolução, e à disponibilização, no portal da transparência da Defensoria Pública do Estado do Amapá, de todos os documentos listados no art. 2º, § 1º, desta Resolução, inclusive dos exercícios financeiros pretéritos.

Parágrafo único. Os demais dispositivos entram em vigor na data da Publicação desta Resolução.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 28 de janeiro de 2021

DIOGO BRITO GRUNHO
Conselheiro Presidente



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO

Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

IGOR SILVÉRIO FREIRE

Conselheiro Eleito

PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Conselheira Eleita

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito

MARCELA RAMOS FARDIM

Conselheira Eleita

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito